

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Assunto: Recurso Contra a Anulação do Procedimento Licitatório
Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2025

HUNTER SOLUÇÕES DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ nº 34.158.312/0001-40, com sede na Rua Rua Pastor Stutzer, nº 220, Bairro Jardim Blumenau, Blumenau/SC, CEP 89.010-390, por intermédio de seu representante legal, a Sr.a. Giovana Dias, portadora da Carteira de Identidade nº 31472544 SSP/SC, do CPF nº 920.291.739-53, com fundamento no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que anulou o procedimento licitatório referente ao certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO

Ressalta-se que não foi possível, pela sessão pública em andamento no Portal de Compras Públicas, registrar manifestação ou intenção recursal.

Conforme orientação obtida junto ao SAC do próprio sistema (prints anexos), o arrematante não possui prerrogativa técnica para formalizar a intenção de recorrer por essa via, o que inviabilizou o registro imediato durante a sessão, assim como a juntada da peça recursal pela via ordinária.

II – DA DECISÃO DE ANULAÇÃO

A Pregoeira comunicou, por meio do chat da sessão pública, a anulação do certame, sob o argumento de “erro material do edital, referente ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente quanto ao valor mínimo das propostas”.

Ocorre que:

1. Não há previsão no edital acerca de valores mínimos ou regras específicas de preenchimento da referida planilha, além de que, não era essencial que existissem referidos dispositivos, já que a própria Administração respondeu a mais de um questionamento esclarecendo que não poderia estabelecer tais critérios:

“3) não pode a administração indicar o sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o acórdão 369/2012 do tcu, através do qual se recomenda à administração que “abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam

cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta corte de contas e do tribunal superior do trabalho”

2. A motivação apresentada não se enquadra nas hipóteses, e não demonstrou a aplicação das medidas previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e **dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser **resultante de fato superveniente devidamente comprovado.***

Não foi divulgado parecer escrito fundamentando minimamente a necessidade das cláusulas tidas como necessárias pela Pregoeira. Além disso, o supradescrito § 1º evidencia a necessidade de que a detecção de possíveis irregularidades em momento posterior à abertura das propostas enseja a apuração da responsabilidade sobre o alegado “erro material”.

Portanto, a alegação de erro material, desacompanhada de comprovação e sem caracterização como vício insanável, não atende aos requisitos legais para a anulação do procedimento.

III – DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO ADEQUADA

A publicação do Termo de Anulação de Procedimento Licitatório ocorreu no mesmo dia da manifestação da Pregoeira, antes da oitiva dos licitantes que manifestaram intenção de recorrer.

Ainda, o Presidente da Mesa determinou a anulação definitiva e a republicação do certame sem a adoção das providências previstas na legislação aplicável, o que configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

Não houve:

- Fundamentação vinculada ao edital;
- Indicação dos atos e vícios supostamente insanáveis;
- Comprovação de fato superveniente;
- Oportunidade de defesa da proposta da arrematante.

Dessa forma, não há se reconhecer a regularidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades citadas, devendo ser reconsiderados com vistas a restabelecer a legalidade do Pregão Eletrônico 040/2025.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de reconsideração da decisão de anulação, restabelecendo-se a regular tramitação do certame;

2. Caso mantida a decisão, a juntada integral do processo administrativo, para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que sejam apurados a legalidade do ato e a eventual responsabilização.

Termos em que,

Pede deferimento.

Blumenau/sc, 14 de agosto de 2025.

GIOVANA DIAS

CPF nº 920.291.739-53

SÓCIA - ADMINISTRADORA